



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 15 305** — Aumenta com um escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moncorvo.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 097** — Regula a importação e a venda nas províncias ultramarinas de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 15 305

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Moncorvo com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 19 de Março de 1955.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 40 097

O Decreto n.º 25 292, de 25 de Abril de 1935, regulava a importação e a venda de produtos explosivos e armas nas províncias ultramarinas, confiando aos respectivos serviços militares parte das funções a desempenhar. A alteração da orgânica destes serviços impõe, por isso, a revisão daquele diploma.

Aproveita-se também para encarregar os governos de cada província de autorizar quase totalmente a importação e a venda daqueles produtos e, bem assim, para tomar medidas destinadas a facilitar o turismo, pela redução das formalidades de importação temporária das armas e munições pertencentes a turistas caçadores.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importação e a venda nas províncias ultramarinas de pólvoras físicas ou químicas, explosi-

vos, artificios pirotécnicos, armas e munições dependem de autorização dos respectivos governos.

Art. 2.º Em regra só podem ser importadas nas províncias ultramarinas pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições fabricados em território português.

§ 1.º Os governadores poderão excepcionalmente autorizar a importação do estrangeiro de produtos incluídos no corpo do artigo, quando eles não sejam fabricados em território português com idênticas características ou quando não seja possível, por qualquer circunstância, adquiri-los de origem nacional.

§ 2.º As licenças passadas pelos governadores por força do parágrafo anterior serão comunicadas às autoridades consulares portuguesas da localidade de origem dos artigos a importar, que só depois de as receberem poderão passar os documentos necessários.

Art. 3.º Para os efeitos do § 1.º do artigo antecedente, o Ministério do Ultramar enviará aos governos ultramarinos e manterá actualizada uma lista dos produtos fabricados em território português, respectivas características e preços.

§ único. Quando a impossibilidade de importação de produtos portugueses se fundar em diferença de preços, o governador indicá-lo-á expressamente no seu despacho de autorização, podendo as empresas interessadas reclamar para o Ministro do Ultramar, que decidirá definitivamente.

Art. 4.º Em diploma legislativo poderá ser estabelecido para cada província um regime de importação e venda baseado em qualquer dos seguintes sistemas:

a) Liberdade condicionada, realizando-se a importação por meio de importadores idóneos inscritos nos serviços competentes e cobrando-se uma taxa por cada unidade de artigos importados ou vendidos;

b) Concessão de exclusivo de venda em regiões determinadas, que, quanto possível, deverão corresponder aos distritos, onde os haja. Neste caso, a importação só poderá ser feita pelos concessionários, que deverão pagar uma taxa anual e outra correspondente a cada unidade de produtos importados ou vendidos;

c) Limitação do número de entidades autorizadas a importar e vender, em todo o território da província ou parte dele, os referidos produtos, as quais pagarão uma taxa anual e outra correspondente a cada unidade de produtos importados ou vendidos.

§ único. Os regimes constantes das alíneas b) e c) podem ser aplicados a regiões diversas da mesma província.

Art. 5.º Os produtos a que se referem os artigos anteriores só podem ser importados através das estâncias aduaneiras designadas pelo governo de cada província e darão entrada nos depósitos ou paióis estabelecidos para o efeito.

§ único. Se os referidos produtos não puderem ser arrecadados em depósitos ou paióis pertencentes à Po-

licia de Segurança Pública, serão utilizados os depósitos de material de guerra dos serviços militares, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Art. 6.º Aos particulares julgados idóneos e para seu uso próprio pode ser autorizada a importação de uma arma de defesa e até duas armas de caça e da quantidade de munições calculada necessária para consumo durante um ano, desde que não sejam de espécies cujo uso esteja proibido na província.

§ 1.º A competência para esta autorização pertence ao Ministro do Ultramar ou aos governadores, conforme se trate de pessoas que se encontrem na metrópole e desejem deslocar-se às províncias ou de pessoas que se encontrem nas províncias. Para residentes em território estrangeiro a competência é cumulativamente do Ministro do Ultramar e dos governadores.

§ 2.º Nas províncias ultramarinas a licença é passada pelo Comando da Polícia de Segurança Pública, em triplicado, devendo um dos exemplares ser entregue ao requerente, outro remetido à alfândega por onde se efectue a importação e o terceiro enviado à autoridade consular portuguesa, se for caso disso.

§ 3.º Quando o requerente se encontre fora da província, deverá provar que possui licença para uso e porte da arma e que o seu transporte está definitivamente assegurado, só podendo a importação efectuar-se desde que os artigos acompanhem o requerente. Se, porém, este se deslocar por via aérea e o transporte das armas se fizer por outra via, o despacho de importação poderá efectuar-se até trinta dias depois da entrada do requerente na província.

§ 4.º Um dos exemplares das licenças passadas pelo Ministério do Ultramar será enviado ao governo da respectiva província.

§ 5.º Tanto as armas como as munições são passíveis dos direitos da pauta de importação vigentes na província. A importação será temporária, conforme os prazos estabelecidos na legislação em vigor, quando a deslocação das pessoas tiver também carácter temporário.

§ 6.º Quando se trate de excursões cinegéticas ou turísticas, missões de carácter científico ou em outros casos excepcionais, poderá ser autorizada a importação de armas e munições em quantidades superiores às referidas no corpo do artigo.

Art. 7.º Aos indivíduos que façam parte de excursões cinegéticas ou turísticas ou de missões científicas e entrem na província utilizando como meio de transporte veículos automóveis ou aeronaves de turismo munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas, emitidas por associações reconhecidas naquela, será permitido importar armas de caça e munições, das qualidades e das quantidades constantes dos respectivos regulamentos, mediante a descrição delas nos referidos documentos, com indicação das suas marcas, números, tipos, quantidades e valores.

§ 1.º As indicações exigidas pelo corpo do artigo serão incluídas nas comunicações a enviar pela estância aduaneira de entrada à Direcção dos Serviços Aduaneiros ou à Repartição Provincial dos mesmos serviços, nos termos prescritos no artigo 15.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, e no artigo 20.º do Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro de 1951, conforme se trate de veículos automóveis ou de aeronaves, e serão transmitidas por estes departamentos ao Comando da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º No caso de a saída das armas e munições se efectuar através dos meios de transporte previstos no corpo do artigo, as estâncias aduaneiras procederão como determina o parágrafo anterior.

Art. 8.º A classificação das pólvoras e explosivos será feita de harmonia com o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 295, de 1 de Agosto de 1950, e alterações posteriores, atribuindo-se ao Comando da Polícia de Segurança Pública a competência que por aquele diploma pertence ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 9.º O fabrico e ajustamento de armas ou munições são proibidos fora das oficinas dos depósitos. A reparação de armas só poderá efectuar-se nas oficinas dos referidos depósitos ou nos estabelecimentos que para esse efeito possuam a necessária autorização.

Art. 10.º Aquele que, fora dos termos deste diploma, importar armas de guerra ou de caça, pólvoras, explosivos, artificios pirotécnicos ou munições será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ e prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e perderá a favor do Estado todo o armamento, pólvoras, explosivos, artificios e cartuchame que for encontrado na sua posse.

Art. 11.º Aquele que dentro da província instalar ilegal ou clandestinamente fábrica ou oficina para produção ou manipulação de pólvoras físicas ou químicas, quer tenha ou não iniciado já a laboração, será punido com a pena de prisão de dois a quatro anos, não remível, e com a multa de 10.000\$ a 50.000\$; cumprida a pena, será expulso da província pelo período de dez anos.

Art. 12.º Aquele que, sem a devida licença, instalar dentro da província fábrica ou oficina para produção de matérias explosivas não compreendidas no artigo anterior, quer tenha ou não iniciado a laboração, será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$, e ainda com prisão correccional de um a três anos, não remível; cumprida a pena, será expulso da província por período não inferior a cinco anos.

Art. 13.º Aquele que vender ou expuser à venda pólvoras físicas ou químicas, armamento, explosivos, artificios pirotécnicos e cartuchame sem a devida licença será punido com a pena de prisão correccional de um a três meses, não remível, e multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 14.º As reincidências serão punidas com o dobro das penas; sendo cometidas em estabelecimentos comerciais, serão estes encerrados definitivamente e expulsos da província até dez anos os seus proprietários e gerentes.

Art. 15.º As penas pelos crimes previstos e punidos por este decreto são aplicadas pelos tribunais militares territoriais das províncias ultramarinas.

Art. 16.º Os governadores das províncias poderão suspender a importação ou venda de pólvoras, explosivos e artificios pirotécnicos sempre que as circunstâncias o exigirem, e bem assim estabelecer, para produtos determinados, condições mais rigorosas de importação ou venda.

Art. 17.º Os regulamentos publicados por força do artigo 15.º do Decreto n.º 25 292, de 25 de Abril de 1935, serão modificados, de harmonia com o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.